



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.000762/2007-45  
**Recurso n°** 272.125 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** Remuneração de segurados. Salário indireto.  
**Recorrente** MERRILL LYNCH REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Não atendidas as exigências da legislação tributária, incidirá a contribuição social previdenciária sobre o seguro de vida em grupo fornecido pela empresa aos seus empregados.

**RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.**

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a oferecer informações sobre os gestores e responsáveis pela empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, de acordo com o entendimento do Poder Judiciário. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela

aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I / SP, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a partir das fls. 054, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo referem-se a pagamentos de seguro de vida em grupo e participação nos lucros e resultados, pagos, segundo o Fisco, em desacordo com a legislação, o que motivou sua integração ao Salário de Contribuição (SC).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 05/10/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 099, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Qualquer verba somente integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias, se, e unicamente se, retribuir (contraprestação) os serviços prestados (retributividade), ou for paga com habitualidade (para os casos em que não se prestar à retribuição do trabalho);
2. Os valores referentes a seguro de vida não integram o salário de contribuição (SC), pois possuem caráter indenizatório;
3. A disposição do Decreto 3.265/1999 sobre pagamentos de seguro de vida fere o princípio da estrita legalidade;
4. O seguro de vida não integra o SC, independentemente de esta verba estar ou não prevista em acordo ou convenção coletiva;
5. O pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) não integra o SC;
6. A regra referente a decadência deve ser a determinada no CTN;

7. Os sócios não podem ser responsabilizados como co-responsáveis;
8. Requer, em síntese, que seja julgado integralmente improcedente o presente lançamento fiscal.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, a partir das fls. 0206.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 0236, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão é nula;
2. Reitera argumentos já apresentados em sua defesa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0383.

É o Relatório.

## Voto

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Nas preliminares a recorrente alega que a decisão é nula, pois não enfrentou todos argumentos da sua defesa.

Analisando detalhadamente a decisão verificamos que a decisão de primeira instância analisa com detalhes todos argumentos da recorrente.

Pode-se não concordar com a decisão, mas não há que argumentar sobre essa suposta deficiência.

Portanto, não há razão no argumento.

Ainda nas preliminares, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n.º 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

### **CTN:**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial*

*para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Destarte, como no lançamento, a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, ocorreu em 10/2007 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 01/1997 a 12/2001 todas as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, devem ser excluídas do presente lançamento.

Esclarecemos que a competência 12/2001 não deve ser excluída, pois a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2002, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Por todo o exposto, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada, no que tange à decadência, excluindo às contribuições apuradas anteriormente a 12/2001, nos termos do voto, e passo ao exame de mérito.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, com as conseqüências do reconhecimento da decadência, só há uma competência com contribuição lançada, 12/2001, e o fato gerador relaciona-se com o pagamento de seguro de vida em grupo.

Como se verifica no RF, esses valores foram integrados ao SC por não constar previsão de seu pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A legislação vigente determina a questão.

### **Decreto 3.048/1999:**

*Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

...

*XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Como se pode facilmente notar, a legislação determina que para que esses valores não integrem o SC sua previsão deve constar em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Admitir ao contrário, seria ir de encontro à legislação em vigor, atitude proibida para órgãos julgadores administrativos.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente, pois o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo que não estão previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho devem integrar o SC.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento, devido à decadência, as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto. Quanto ao mérito, nego provimento, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira